



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 462, DE 2005

(Da Sra. Yeda Crusius e outros)

Acrescenta parágrafo ao art. 158 da Constituição Federal, alterando a sistemática de cálculo do valor adicionado para fins de distribuição aos Municípios, no caso das usinas hidrelétricas, do produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É renumerado o parágrafo único e acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 158 da Constituição Federal:

"Art. 158.....

.....

§ 2º *No caso das usinas hidrelétricas, o valor adicionado será atribuído mediante observância do seguinte:*

I - sessenta por cento, aos Municípios em que instaladas;

II - quarenta por cento, aos Municípios alcançados pelo reservatório, exceto os mencionados no inciso anterior, observado o seguinte:

a) setenta por cento, proporcionalmente à área territorial inundada;

b) trinta por cento, proporcionalmente à população."

Art. 2º Lei complementar estabelecerá a forma de aplicação do disposto nesta Emenda aos Municípios alcançados pelo reservatório em regiões situadas fora do território do Estado em que estiver instalada a usina hidrelétrica.

Art. 3º A partilha do valor adicionado prevista no art. 158, § 2º, da Constituição Federal entrará em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao da promulgação desta Emenda, obedecido o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Aos Municípios em que estiverem instaladas as usinas hidroelétricas, serão atribuídos, respectivamente, nos três primeiros anos de vigência desta Emenda, noventa por cento, oitenta por cento e setenta por cento do valor adicionado, cabendo aos demais Municípios alcançados pelo reservatório o restante dos recursos, observados os mesmos critérios e proporções de repartição previstos nas alíneas *a* e *b* do inciso II do § 2º do art. 158.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 158, IV, da Constituição Federal, 25% da arrecadação do ICMS pertencem aos Municípios. O parágrafo único desse mesmo artigo estabelece que três quartos, no mínimo, serão transferidos na proporção do valor adicionado, isto é, do valor agregado, produzido por todos os contribuintes do imposto, no território de cada Município; e até um quarto dos recursos será transferido de acordo com o que dispuser a lei estadual. Entendeu o constituinte de 1988 que o legislador estadual, conhecedor da situação financeira dos Municípios de seu Estado, poderia utilizar um quarto da receita do ICMS municipal para reduzir as desigualdades econômicas e sociais existentes entre as comunas, ou para alcançar outros objetivos. Essa competência para agir discricionariamente foi dada apenas ao legislador estadual; o legislador federal nada mais pode que definir valor adicionado para efeito de distribuição da parcela municipal do ICMS (art. 161,I).

Se, no entanto, não houver lei estadual que regulamente a distribuição dos recursos, em montante que poderá atingir até um quarto do total, toda a parcela do ICMS municipal será distribuída de acordo com o valor adicionado relativo às operações com mercadorias e às prestações de serviços (de transporte não-municipal e de comunicações) ocorridas no território de cada Município. A Lei Complementar n.º 63, de 11 de janeiro de 1990, define valor adicionado como sendo a diferença positiva entre o montante das saídas de mercadorias e das prestações de serviços e o valor das entradas de mercadorias em cada estabelecimento do contribuinte.

A sistemática de distribuição das quotas locais do ICMS através do valor adicionado vem provocando historicamente queixas de muitos Municípios, porque algumas grandes indústrias podem ensejar elevada concentração de valor adicionado em Municípios de pequena população e, portanto, em geral menos necessitados. Queixas idênticas têm sido feitas também com relação às usinas hidrelétricas, principalmente as maiores, construídas quase sempre pelas empresas públicas de produção de energia. Isto porque no caso das usinas hidrelétricas, as operações e prestações ocorrem no Município em que estão elas situadas. O lago artificial não faz parte do estabelecimento para esses efeitos, mesmo porque, ao contrário da barragem e da usina, o lago não se encontra em terreno de propriedade da empresa geradora de energia.

A presunção de que as operações ocorrem também nos demais Municípios parcialmente inundados pelo reservatório reveste-se, pois, de forte apelo por seu aspecto redistributivista. Pode-se considerar injusto que o enorme valor adicionado proporcionado por uma usina hidrelétrica beneficie apenas o erário de um Município, quando muitos outros também perderam parte de seu território para proporcionar o acúmulo da água que movimenta as turbinas. Sendo assim, parece-nos razoável que esses Municípios participem da partilha do ICMS, ainda que não em parcelas superiores à destinada ao Município em que situada a usina, mesmo porque o mesmo procedimento já ocorre no caso da repartição das compensações financeiras pagas pelas empresas aos Municípios alcançados pelos lagos formados para a construção de usinas hidroelétricas.

Aos Municípios que servem de sede às usinas hidrelétricas, fica assegurado o direito à 60% do valor adicionado. Os outros 40% devem ser destinados aos demais Municípios alcançados pelos reservatórios, sendo 70% proporcionalmente às áreas inundadas, e 30% proporcionalmente à população.

Os lagos artificiais por vezes atingem mais de um Estado. Itaipu, por exemplo, inundou parte de Município do Mato Grosso do Sul. Deve-se acrescentar, ainda, que, por vezes, além da barragem que serve diretamente uma usina hidrelétrica, há outra barragem a montante da geradora, que não se destina a mover turbinas, mas a regular o curso d'água que abastece a barragem a jusante. Se essas barragens se situarem em Estados diferentes, os Municípios inundados pelo reservatório regulador não entrarão na partilha do valor adicionado, segundo a presente PEC.

Torna-se, pois, necessário que a lei complementar estabeleça uma forma de compensação financeira para esses Municípios. Essa determinação encontra-se no art. 2º da presente proposta de emenda à Constituição.

É razoável também que o novo sistema de partilha do valor adicionado não deva entrar em vigor imediatamente. Isso acabaria gerando o caos financeiro nos Municípios que atualmente usufruem de todo o valor adicionado proporcionado pelas usinas. Assim, para evitar maiores transtornos para os Municípios, estamos estabelecendo no parágrafo único do art. 3º da presente proposta de emenda à Constituição que a nova sistemática seja introduzida

paulatinamente nos primeiros três anos, entrando plenamente em vigor a partir do quarto ano.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares a esta iniciativa legal, certos de que estaremos dando importante passo no aperfeiçoamento de nosso sistema de repartição da renda pública, tornando-o cada vez mais justo e equilibrado.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2005.

Deputada YEDA CRUSIUS

Proposição: PEC-462/2005

Autor: YEDA CRUSIUS E OUTROS

Data de Apresentação: 21/09/2005 17:08:58

Ementa: Acrescenta parágrafo ao art. 158 da Constituição Federal, alterando a sistemática de cálculo do valor adicionado para fins de distribuição aos Municípios, no caso das usinas hidrelétricas, do produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:171

Não Conferem:2

Fora do Exercício:0

Repetidas:7

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)

2-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)

- 3-ALBERTO FRAGA (PFL-DF)
- 4-ALBERTO GOLDMAN (PSDB-SP)
- 5-ALCESTE ALMEIDA (PTB-RR)
- 6-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
- 7-ALDIR CABRAL (PFL-RJ)
- 8-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 9-ALEXANDRE SANTOS (PMDB-RJ)
- 10-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 11-ALMIR SÁ (PL-RR)
- 12-ANA ALENCAR (-)
- 13-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
- 14-ANDRÉ ZACHAROW (PMDB-PR)
- 15-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 16-ANIVALDO VALE (PSDB-PA)
- 17-ANN PONTES (PMDB-PA)
- 18-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)
- 19-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 20-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
- 21-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
- 22-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 23-AROLDO CEDRAZ (PFL-BA)
- 24-ARY KARA (PTB-SP)
- 25-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
- 26-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
- 27-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
- 28-AUGUSTO NARDES (-)
- 29-B. SÁ (PSB-PI)
- 30-BADU PICANÇO (PL-AP)
- 31-BETINHO ROSADO (PFL-RN)
- 32-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)
- 33-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 34-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
- 35-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
- 36-CAPITÃO WAYNE (-)
- 37-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
- 38-CARLOS NADER (PL-RJ)
- 39-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
- 40-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)
- 41-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
- 42-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
- 43-CORAUCI SOBRINHO (PFL-SP)
- 44-CORIOLANO SALES (PFL-BA)
- 45-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
- 46-DARCI COELHO (PP-TO)
- 47-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)

- 48-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)
- 49-DELEY (PSC-RJ)
- 50-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
- 51-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
- 52-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
- 53-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 54-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
- 55-EDINHO MONTEMOR (PSB-SP)
- 56-EDMAR MOREIRA (PFL-MG)
- 57-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 58-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
- 59-EDUARDO PAES (PSDB-RJ)
- 60-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
- 61-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 62-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
- 63-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
- 64-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
- 65-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
- 66-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
- 67-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
- 68-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
- 69-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
- 70-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
- 71-GEDDEL VIEIRA LIMA (PMDB-BA)
- 72-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
- 73-GERVÁSIO SILVA (PFL-SC)
- 74-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
- 75-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 76-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
- 77-HAMILTON CASARA (PSDB-RO)
- 78-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
- 79-IBERÊ FERREIRA (PTB-RN)
- 80-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
- 81-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
- 82-INALDO LEITÃO (PL-PB)
- 83-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
- 84-ITAMAR SERPA (PSDB-RJ)
- 85-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
- 86-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
- 87-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
- 88-JOÃO CASTELO (PSDB-MA)
- 89-JOÃO HERRMANN NETO (PDT-SP)
- 90-JORGE ALBERTO (PMDB-SE)
- 91-JORGE BOEIRA (PT-SC)
- 92-JORGE VI (-)

93-JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL-BA)
94-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
95-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
96-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
97-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
98-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
99-JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS-RJ)
100-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
101-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
102-JURANDIR BOIA (-)
103-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)
104-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
105-LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)
106-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
107-LOBBE NETO (PSDB-SP)
108-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
109-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
110-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
111-LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT-SP)
112-LUIZ PIAUHYLINO (PDT-PE)
113-MANATO (PDT-ES)
114-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
115-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
116-MÁRCIO REINALDO MOREIRA (PP-MG)
117-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
118-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
119-MAURO LOPES (PMDB-MG)
120-MAX ROSENMANN (PMDB-PR)
121-MEDEIROS (PL-SP)
122-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
123-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
124-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
125-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
126-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
127-NARCIO RODRIGUES (PSDB-MG)
128-NATAN DONADON (PMDB-RO)
129-NÉLIO DIAS (PP-RN)
130-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
131-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
132-NELSON TRAD (PMDB-MS)
133-NEUTON LIMA (PTB-SP)
134-NICE LOBÃO (PFL-MA)
135-NILSON PINTO (PSDB-PA)
136-ONYX LORENZONI (PFL-RS)
137-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)

138-OSÓRIO ADRIANO (PFL-DF)
139-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
140-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
141-PAES LANDIM (PTB-PI)
142-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
143-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
144-PAULO BAUER (PSDB-SC)
145-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
146-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
147-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
148-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
149-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
150-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
151-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
152-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
153-RICARDO BARROS (PP-PR)
154-ROBERTO BRANT (PFL-MG)
155-RONALDO DIMAS (PSDB-TO)
156-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
157-SANDRA ROSADO (PSB-RN)
158-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
159-SILAS CÂMARA (PTB-AM)
160-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
161-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
162-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
163-VALDIR COLATTO (-)
164-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
165-VITTORIO MEDIOLI (PV-MG)
166-WALTER BARELLI (PSDB-SP)
167-WILSON CIGNACHI (PMDB-RS)
168-XICO GRAZIANO (PSDB-SP)
169-YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)
170-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
171-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-CARLOS SAMPAIO (PSDB-SP)
2-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)

Assinaturas Repetidas

1-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)
2-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
3-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
4-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
5-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
6-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
República Federativa do Brasil
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 30/06/2004.*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

** § único, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos artigos 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

.....
.....
LEI COMPLEMENTAR N.º 63, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, conforme os incisos III e IV do art. 158 e inciso II e § 3º do art. 159 da Constituição Federal, serão creditadas segundo os critérios e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As parcelas de que trata o caput deste artigo compreendem os juros, a multa moratória e a correção monetária, quando arrecadados como acréscimos dos impostos nele referidos.

Art. 2º 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados no território de cada Município serão imediatamente creditados a este, através do próprio documento de arrecadação, no montante em que esta estiver sendo realizada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO